



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.003809/2003-65
Recurso nº	132.408 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.106
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	GRANJA PLANALTO LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

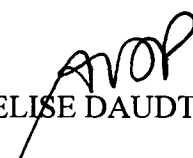
Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, bem como é inadmissível a autuação fiscal baseada tão somente na não comprovação da área de preservação permanente através da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21 de novembro de 2003 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1999, no montante de R\$ 138.920,27 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais e sete centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Alfa I e II”, com área total de 704,9 ha., segundo a apuração da fiscalização, localizada no município de Prata – MG.

Em 06/10/03, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos de referido imóvel, relativo às informações declaradas na DITR do exercício de 1999.

Atendendo à referida intimação, o contribuinte, em 21/10/03, apresentou os documentos de fls.15/23, a saber:

Certidões dos imóveis registrados com as seguintes matrículas: R.4-1346 e R.4-1345;

Planta do Imóvel com as benfeitorias;

Planta dos galpões;

Alegou o contribuinte ainda, que os documentos e averbações comprobatórias pertinentes à área de preservação de cerrado nativo, encontram-se em andamento no IEF do Município de Prata/MG.

Da análise dos documentos apresentados, o fiscal responsável constatou que a área total do imóvel correspondia a 704,99,75 ha. e não a 520,40 ha. como declarado pelo contribuinte, razão pela qual procedeu a retificação de referida área, efetuando o lançamento em questão. Ademais, “glosou” a área declarada como de preservação permanente e alterou o Valor da Terra Nua do imóvel para R\$ 1.201.534,59. Disto resultou a cobrança do imposto suplementar de R\$ 56.386,85.

Quanto à área de reserva legal, a fiscalização constatou que não haviam sido apresentadas o ADA e a averbação das áreas ambientais a margem da Escritura no Cartório de Registro de Imóveis.

Os fatos acima descritos geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 27 a 37, que trouxe em suas razões, o seguinte:

o Fisco incorreu em erro, com relação à área total das Fazendas Alfa I e II, ao passo que incluiu a área de outro imóvel de propriedade da impugnante;

anulação ou reforma do auto de infração alegando bitributação;

a impugnante entregou documentação pertinente comprovando a existência de uma área de 458,20 ha a título de preservação permanente, estando disposta à realização de prova pericial no imóvel. Alega ainda, que não pode ser prejudicada no que diz respeito ao ADA e à averbação da reserva legal no Registro de Imóveis, pois os mesmos encontram-se em andamento no IEF do Prata-MG.

cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do TRF 1ª Região, no que tange as exigências do Fisco baseadas na IN SRF n.º 43/97, alterada pela IN SRF n.º 67/97;

cita o art. 106, II, "c" do CTN e parágrafo 7º da Lei 9.393/96;

anulação do auto, devido ao fato de não ter sido questionada, pelo Fisco, a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal e por serem ilegais as exigências presentes nas INs 43/97 e 67/97;

por fim, requer que o auto de infração seja anulado, ou que no mínimo seja reformado, com a conseqüente redução da área tributável.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento contestado, exarando a seguinte ementa:

"Ementa: DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Tendo em vista a apresentação de documentos hábeis, cabe ser acatada a área total originariamente declarada pela contribuinte para o imóvel objeto deste processo, em detrimento da área maior apurada pela fiscalização, a qual incluía terras pertencentes a outro imóvel, de NIRF diverso e objeto de declaração em separado entregue pela contribuinte.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não comprovada, no que diz respeito especificamente à área de reserva legal, a exigência legal de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação."

Intimado da mencionada decisão em 19/07/04 (fls. 101), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 10/08/04 (fls. 103 a 118), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

a irregularidade do auto de infração lavrado contra a Recorrente, se refere à dupla exigência, de averbação da área de preservação ambiental permanente e da área de utilização limitada ou de reserva legal no Registro de Imóveis e de apresentação do ADA;

faz alusão à decisão da DRJ, a qual reconhece a existência efetiva de uma área de preservação permanente e de utilização limitada/ reserva legal, conforme documentação comprobatória. Ademais, a recorrente



expôs que o ADA e a averbação da reserva legal no Registro de Imóveis estão em andamento no IEF do Prata-MG;

a decisão apenas reafirma a necessidade de cumprimento de exigências de caráter formal, para que se exclua a tributação;

não pode ser outra a natureza jurídica do ITR suplementar senão a de típica sanção pelo fato de o contribuinte ter deixado de averbar tempestivamente a área de reserva legal;

a recorrente não pode ser prejudicada, pelo fato de não ter sido apresentado a averbação da reserva legal no Registro de Imóveis e o ADA;

cita o art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei 9.393/96 e a Medida Provisória n.º 2.166-67 de 2001, art. 3º, introduzindo o §7º no art. 10 da Lei 9.393/96;

o fisco não nega que as declarações da Recorrente não são verdadeiras, reconhecendo sua materialidade, portanto, não procede a tributação das áreas de reserva legal;

os contribuintes não podem ser cobrados de tais exigências do Fisco, conforme disposições invocadas da IN SRF n.º 43/97, alterada pela IN SRF n.º 67/97;

invoca o princípio da legalidade (arts. 5º e 37 da CFRB);

não há que se aplicar as disposições da MP n.º 2.166-67/01, com base no o art. 106 do CTN;

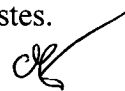
cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Primeira Câmara) e do TRF da Primeira Região;

o auto de infração deverá ser julgado improcedente na sua totalidade, ao passo que não houve questionamento da materialidade das áreas de preservação e em razão da ilegalidade das exigências da IN SRF n.º 43/97, alterada pela IN SRF n.º 67/97;

por fim, requer seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento através do qual se almeja fazer incidir o ITR nas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Em 10/09/04, conforme determinado pela intimação de fls. 98, o contribuinte protocolou petição para apresentar a relação de bens e direitos retificada e procuração outorgada aos advogados, bem como os documentos de identificação destes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão central cinge-se ao não reconhecimento pela DRJ de Brasília - DF da área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal declaradas, sob o argumento de que não foi comprovado o cumprimento da exigência legal de apresentação do ADA junto ao IBAMA, não obstante o contribuinte ter apresentado outros elementos comprobatórios suficientemente idôneos, bem como, o fato de não ter sido questionada a existência efetiva da área de preservação permanente.

Inicialmente, ressalta-se que a exigência fiscal deve-se pautar no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Assim, deve ser considerada válida a comprovação da existência de área de reserva legal por meio de Laudo Técnico ou de outras provas documentais, inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, mesmo que procedida em data posterior à ocorrência da fato gerador.

A referendar o que ora se afirma, transcreve-se as seguintes ementas deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

“EMENTA: ITR. EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Havendo a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente da reserva legal mesmo a destempo, faz jus o contribuinte à isenção decorrente de lei e com base no princípio da verdade material. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”
(Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 126061, sessão de 11/11/04)

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL)
A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Terceiro conselho de contribuinte, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 133125, sessão de 19/10/06 – grifou-se)

“ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento



constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA EM 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Terceiro conselho de Contribuinte, Terceira Câmara, Recurso Voluntário 127540, sessão de 11/11/04 – grifou-se)

No caso em tela, o contribuinte para comprovar a existência da área de reserva legal declarada apresentou as Certidões dos imóveis devidamente registrados e informou que os documentos e averbações comprobatórias pertinentes à área de preservação de cerrado nativo, encontravam-se em andamento no IEF do Município de Prata/MG.

Cumpre-me ressaltar que a própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em sua decisão, reconhece a existência efetiva de uma área de preservação permanente e de utilização limitada/ reserva legal, conforme documentação apresentada pelo contribuinte, ex vi:

“Portanto, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade qual seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, razão por que a apresentação dos Levantamentos Planimétricos, anexados às fls. 18 e 79, não supre a necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, para que as referidas áreas sejam consideradas não tributáveis, como, aliás, ressaltado pelo fiscal autuante, às fls.07/08 dos autos.”

Em outras palavras, não há divergência quanto à existência material dessas áreas. A exigência fiscal constituída contra o contribuinte decorreria tão somente do fato do mesmo não encontrar-se em dia, no momento da autuação, com as obrigações formais relativas à área glosada. Não há embasamento legal que justifique a cobrança de imposto por rejeição



das áreas isentas de tributação, declaradas pelo contribuinte, devido à ausência de documentos que declarem sua existência, não obstante a fiscalização reconhecê-las materialmente.

Nesse sentido, o contribuinte apresentou elementos probatórios sólidos o suficiente para comprovar que a área objeto de “glosa” se enquadraria como área de preservação permanente, razão pela qual torna-se imperiosa a procedência do recurso ora em análise.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, excluindo a “glosa” da área declarada como sendo de reserva legal, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


NANCI GAMA - Relatora